

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS.

**Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n.º 14/2025****Processo Administrativo: 65/2025**

**Recorrente:** A empresa GRANDOURADOS VEICULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.835.451/0001-37, com sede na Av. Marcelino Pires, 5675, Jardim São Francisco, CEP 79833-000, Dourados - Mato Grosso do Sul, vem através de seu representante por procuração, o Sr. Bruno Kojima Tateishi, CPF sob o n.º 021.679.141-30, com endereço comercial semelhante, endereço eletrônico [bruno.tateishi@grandourados.com.br](mailto:bruno.tateishi@grandourados.com.br), número de telefone (67) 3416-3968.

**Data:** 30/06/2025

**Assunto:** Recurso Administrativo em face de desabilitação da Grandourados Veiculos Ltda., classificada em primeiro lugar, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”; e em face do julgamento da proposta classificada em segundo lugar da Enzo Veiculos Ltda., com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”.

**I - PREÂMBULO**

Vimos, respeitosamente, interpor recurso administrativo em face da decisão de classificação da proposta em primeiro lugar apresentada no Pregão Eletrônico n.º 014/2025, tendo como fundamento a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 165, inciso I, alínea “b” e “c”.

Registre-se, ainda, que o Recurso Administrativo segue contemplando os requisitos necessários ao seu recebimento, pois interposto de forma tempestiva, já que em 25/06/2025 houve a manifestação da intenção, com prazo para interposição findo em 30/06/2025 às 23:59:59, consoante o artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021, com a abordagem da matéria anunciada no encerramento da fase competitiva, no ato relativo à prova de conceito, a “manifestação de recursos” na plataforma BLL.

## II - RAZÕES DE RECURSO

Do horário previsto para a abertura, a etapa de lances foi iniciada, para o Item I com a aquisição de 1 veículo descrito conforme o Termo de Referência.

Após alguns minutos de disputa de lances, secretamente entre os fornecedores proponentes, um último lance foi dado pela Grandourados Veiculos Ltda., de R\$ 143.889,99 (vide o documento Ata de Sessão, disponibilizado na aba 'Relatórios'). O segundo menor valor foi registrado no sistema pela Enzo Veículos Ltda., de R\$ 143.890,00.

Finalizado o tempo para encerramento da fase competitiva, abriu-se ao vencedor do melhor lance a oportunidade para colocar o seu catálogo com posterior envio ao Setor Solicitante do objeto. A proposta classificada foi aceita, seguindo para a fase de habilitação.

Continuamente, o sistema que realizava o pregão informou a inabilitação da empresa vencedora do melhor lance, em 14h26min, justificando a seguir:

“Prezados, após análise da documentação apresentada, verificou-se que a empresa Grandourados Veículos Ltda preencheu indevidamente o campo de declaração reservado a ME/EPP dentro do sistema da BLL - sendo que, conforme declaração própria, trata-se de empresa de médio porte. Tal conduta caracteriza prestação de informação falsa, nos termos da legislação vigente, ainda que a empresa não tenha se beneficiado da Lei Complementar nº 123/2006 para efeitos de classificação na disputa”.

No entanto, o entendimento majoritário no que diz respeito a aceitação da decisão é adverso, algumas situações podem gerar prejuízos para a contratante, passando-se a expor a seguir. Com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021.

Após a inabilitação da empresa Grandourados Veiculos Ltda., a empresa classificada com o segundo menor lance, a Enzo Veiculos Ltda., juntou a proposta readequada, os catálogos e os documentos de habilitação. Teve a sua proposta aceita e a empresa foi declarada habilitada.

Entretanto, a Grandourados Veículos Ltda., na condição de participante e concessionária Fiat, fez a sua análise, e a análise da proposta da feito pelo Setor Solicitante está equivocada. Como será exposto em tópico próprio. Com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei 14.133/2021..

A ordem correta para demonstrar o mérito seriam, primeiramente, com os fundamentos da desabilitação errônea da Grandourados Veiculos Ltda., classificada em primeiro lugar na fase de lances, depois os fundamentos da análise incompleta feita pelo Setor Solicitante e pela Comissão de Licitação que classificou a proposta. No entanto, será invertido para o entendimento do leitor, **pois com o presente Recurso Administrativo se espera a revogação dos atos que ocorreram após a desabilitação errônea da Grandourados Veiculos Ltda.**, sem que haja a necessidade de incluir na decisão o mérito da fundamentação que se refere ao julgamento da proposta da Enzo Veiculos Ltda.

## II.1 - DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DA ENZO VEÍCULOS LTDA.

É o texto do Edital, o documento 'Anexo Especificações Técnicas': "Picape, com capacidade mínima para 05 (cinco) passageiros, incluindo o motorista, Novo (zero quilômetro - sem uso anterior), Fabricação nacional. Branca ou prata. Ano/modelo: No mínimo 2024/2024. Fornecedor: Concessionária autorizada ou fabricante do veículo. Motor: Tipo: Flex. Cilindrada mínima: 98/107CV. Potência mínima: 100cv. Tração: Dianteira. Dimensões e capacidade: Comprimento mínimo: 4.200 mm. Caçamba mínima: 690 litros minimo. Tanque de combustível: Capacidade mínima de 40 litros. 04 (quatro) portas laterais. Banco traseiro bipartido. Direção elétrica. Ar-condicionado. Vidros elétricos dianteiros e travas elétricas. Transmissão automática, com no mínimo 5 marchas à frente e 1 à ré. Controle de Estabilidade. Controle de tração. Freio ABS. Alarme antifurto perimetrico. Faróis de LED e Neblina. Acessórios obrigatórios: Tapetes de borracha. Protetor de cárter. Computador de bordo Indicador de temperatura externa Volante multifuncional, **Câmera traseira para manobras**. Sensores de estacionamento traseio."

O veículo ofertado pela empresa Enzo Veiculos Ltda. não cumpre todos os requisitos solicitados no Anexo Especificações Técnicas, especificamente na "câmera traseira para manobras".

A proposta readequada mostra a oferta do veículo Fiat Strada Volcano 1.3 MT, ano/modelo 2025/2026. As declarações da proposta mostram que o veículo será entregue com emplacamento e rastreador, apenas.

Pode-se perceber em consulta ao sítio oficial do veículo (<https://strada.fiat.com.br/monte.html>), inclusive com os catálogos fornecidos pela Fiat Grandourados e pela Fiat Enzo, que **a versão Volcano 1.3 AT da Fiat Strada não possui câmera traseira** para manobras de série, ou seja, fornecido de fábrica.

Para que todos os requisitos solicitados no Anexo Especificações Técnicas sejam cumpridos, seria necessário a inclusão do Opcional Pack Volcano Plus ou a instalação desse acessório pela empresa proponente, que em ambos deveriam ser especificamente declarados na proposta, não o tendo.

Pede-se a desclassificação da proposta da Enzo Veiculos Ltda. por não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei 14.133/2021.

## II.2 - DA DESABILITAÇÃO DA GRANDOURADOS VEICULOS LTDA.

É o texto do art. 59, inciso I, da Lei 14.133/2021: “Serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis.

A regra na lei de licitações é clara. E o sentido contrário do mandamento não é uma interpretação conforme, ou seja, não cria um novo entendimento, mas uma regra já positivada. Que cabe a fixação: **serão classificadas as propostas que contiverem vícios sanáveis.**

Como bem demonstrou na justificativa para a desabilitação da Grandourados Veiculos Ltda., citando a “prestação de informação falsa” e visando garantir a “lisura e a legalidade do certame”. (Vide a Ata de Sessão, na aba “Relatórios”)

Visto isso, o presente Recurso Administrativo busca a reforma da decisão, mais precisamente na revogação dos atos que ocorreram após a errônea desabilitação da empresa Grandourados Veiculos Ltda. Já que foi um vício sanável, um erro material.

O lapso evidente se deu no cadastramento da proposta, onde haviam duas opções selecionáveis: a) declarar uma condição para ser beneficiado pela LC 123/2006; b) não declarar uma condição para não ser beneficiado pela LC 123/2006.

No entanto, logo no início da disputa, o erro foi percebido pela Recorrente e os atos foram tomados com o propósito de não gozar do benefício da Lei Complementar 123/2006.

É pertinente a reprodução desses benefícios, da Lei Complementar 123/2006:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Então, durante a condução dos lances pela Grandourados Veiculos Ltda. foram ofertados lances abaixo do primeiro colocado, mantendo a classificação em primeiro lugar. Não havendo o uso do benefício. Inclusive, o erro foi mencionado via chat pela Requerente, ainda, foi juntado declaração de porte da empresa, demonstrando a boa-fé.

Ocorre que não foi do entendimento do Sr. Pregoeiro e da Comissão de Licitação que tal situação fosse apenas um vício sanável. Considerou, demonstrado na motivação que ensejou na desabilitação, **que foi um vício insanável, suficiente para o resultado.**

O entendimento majoritário, tanto nos costumes diários dos pregões Brasil afora, quanto na lei positivada demonstram o disposto no art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021: “Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Não só no presente contexto. A ocorrência de erros sanáveis é vislumbrada em vários ramos do direito: como no Processo Civil, sendo mencionado 19 vezes em seu Código, inclusive nos Embargos de Declaração.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é outro exemplo. Nos artigos 20 e seguintes, focando na devida motivação na tomada de decisões em caso de imposição de medida e devendo indicar as consequências administrativas. Finalizando no art. 28 no caso de decisões próprias ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Logo, o ato do Sr. Pregoeiro e da Comissão de Licitação que considerou a desabilitação da empresa Grandourados Veiculos Ltda. foi uma interpretação conforme, trazendo uma nova perspectiva, pois estavam todos diante de um erro material sanável.

Tanto é uma nova interpretação que o seu resultado, de nenhuma forma, não vai acontecer. Que é o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 14.133/2021: “Ao pronunciar a nulidade, **a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis**, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, **e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**”

Os vícios insanáveis são nulos de pleno direito e devem ter a apuração de responsabilidade dos autores, visto o dano.

Ora, a apuração de responsabilidade por um clique? Foi um parecer descabido.

Feito a explanação, espera-se que o tópico II.1 nem sequer tenha o mérito conhecido, já que o que foi exposto no tópico II.2 tem força suficiente para invalidar os atos que sucederam após a desabilitação da Recorrente.

Portanto, pede-se a invalidação de todos os atos do certame após a desabilitação da Recorrente. Com efeito, que seja marcada nova data para a continuação da sessão pública, havendo, no dia em questão, a declaração que a Recorrente cometeu um vício sanável, pois não houve o gozo de

benefícios indevidos e nem o comprometimento da lisura. Por fim, na fase de manifestação recursal teriam a oportunidade daqueles que se sentiram lesados — novamente, já que após o presente Recurso Administrativo há as Contrarrazões.

### III - DA RECONSIDERAÇÃO

Por uma situação que foi se esclarecer apenas no presente momento processual, pois não haviam mais ferramentas capazes de surtir o mesmo efeito que a presente peça. Sendo assim, é possível, num primeiro grau de jurisdição, reconhecer os erros que ocorreram, havendo a invalidação de todos os atos após a desabilitação da Recorrente:

“Lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.”

Não havendo reconsideração pela autoridade que diretamente irá julgar, proceder-se-á a condução do processo administrativo no rito do artigo 165, § 2º.

Ainda, num apelo ainda maior e final, até mesmo caso a autoridade superior do art. 165, § 2º e a do art. 71 sejam a mesma pessoa, reitera-se o pedido para o saneamento de irregularidades com o citado art. 71, inciso I, da Lei 14.133/2021.

### IV - PEDIDOS

Com base no exposto, vem requerer:

- a) O conhecimento e acolhimento das razões recursais, já que tempestivo e manifestado oportunamente, sem preclusão.
- b) Adequadamente no tempo, o oferecimento, caso haja, de contrarrazões pelos presentes do certame, no mesmo prazo dessa manifestação.
- c) O reconhecimento de que a Recorrente cometeu um erro material sanável e a correção do ato não alteraria o conteúdo da decisão. Consequentemente, pede-se a invalidação de todos os atos do certame após a desabilitação da Recorrente. Com efeito, que seja marcada nova data para a continuação da sessão pública, havendo, no dia em questão, a declaração que a Recorrente cometeu um vício sanável, pois não houve o gozo de benefícios indevidos e nem o comprometimento da lisura.

- d) Como pedido subsidiário, caso o c) não seja aceito, tem-se o fundamentado no tópico II.1, com a desclassificação da proposta da Enzo Veiculos Ltda. por não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei 14.133/2021, especificamente por não ofertar um veículo com câmera de ré.
- e) Ainda, como pedido subsidiário ao anterior, caso não seja aceito, a Grandourados Veiculos Ltda. cumprirá com a sua função social de fiscalização, acompanhando a assinatura do Contrato Administrativo, da Solicitação/Autorização de Fornecimento e da entrega provisória e definitiva pelo Setor Solicitante. Devendo constar na Ata de Sessão.
- f) Não havendo reconsideração pelo Sr. Pregoeiro e pela Comissão de Licitação que diretamente irão julgar, proceder-se-á a condução do processo administrativo no rito do artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.
- g) Ao fim do presente Processo Licitatório é feito um apelo para a autoridade superior competente para que haja o saneamento de irregularidades, conforme o art. 71, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Por fim, para correspondência e notificação, informa-se o e-mail [bruno.tateishi@grandourados.com.br](mailto:bruno.tateishi@grandourados.com.br), bem como o telefone (67) 3416-3968.

Nesses termos, pede deferimento.

Dourados/MS, 30 de junho de 2025.

CNPJ  
03.835.451/0001-37  
Grandourados Veiculos Ltda  
Av. Marcelino Pires, 5675  
Jd. São Francisco  
CEP 79833-000  
Dourados MS



---

Bruno Kojima Tateishi  
Procurador